



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.909861/2006-44
Recurso nº 1 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-006.422 – 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES, BASE DE CÁLCULO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 343, de 2007, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3801-003.876, de 23/07/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2001

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM PRODUTOS. EQUIPARAÇÃO A DOAÇÕES.

Os valores a título de concessão de bonificações autônomas em produtos equiparam-se a doações e não configuram receitas para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da contribuição é cabível o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o tratamento conferido, no acórdão recorrido, às bonificações auferidas pela contribuinte, às quais, ao contrário do entendimento nele adotado, representariam receita tributável pelo PIS/Cofins. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3302-002.119 e 3403-002.367.

O recurso foi admitido mediante Despacho de Exame de Admissibilidade do então Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF.

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-006.418, de 13/03/2018, proferido no julgamento do processo 10880.909826/2006-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-006.418):

"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

Com efeito, restou decidido, no acórdão recorrido, que as **bonificações em mercadorias**, ainda que não se qualifiquem como descontos incondicionais, não são receitas tributadas pelo PIS/Cofins em face da gratuidade da operação, equiparando-se, assim, a doações. O regime de apuração da contribuinte era o **cumulativo**.

Todavia, em ambos os casos apreciados nos acórdãos paradigmas, os contribuintes foram tributados na sistemática **não cumulativa**, regime de apuração substancialmente diverso.

Há, ademais, ainda duas outras divergências, que, a nosso juízo, impedem a admissibilidade dos recursos especiais.

É que, enquanto as bonificações aqui tratadas foram **concedidas** em mercadorias, as bonificações de que tratam os paradigmas foram **recebidas** em pecúnia. Trata-se, neste último caso, de dois grandes supermercadistas, que receberam recursos financeiros de seus fornecedores. Vejam:

Acórdão nº 3302-002.119:

De um lado a fiscalização entende que tais descontos não se enquadram na categoria de incondicionais, por não se tratarem de parcelas redutoras de custo e por não cumprirem os requisitos da IN/RFB nº 51/78, ou seja, não estarem destacadas nas notas fiscais de aquisição.

*Aduz que, na verdade, o que a Recorrente chama de descontos incondicionais na verdade seria **uma remuneração cobrada de seus fornecedores pelos serviços de distribuição de mercadorias e propaganda, bem como valores cobrados referentes a aniversários, inauguração, reforma de lojas, fidelização, não devolução de mercadorias defeituosas, bonificações e fundo de desenvolvimento de negócios.** Em síntese todos teriam característica condicional.*

A Recorrente, por sua vez, aduz que todos os descontos obtidos não representam receita ou acréscimo patrimonial uma vez que são de natureza incondicional.

Alega não prestar serviços a terceiros de transporte ou publicidade, bem como afirma não poderem ser consideradas como receitas os descontos recebidos por conta de campanhas promocionais, promoções de aniversário e inauguração de lojas por se caracterizarem como reembolso de despesas. (g.n.)

Acórdão nº 3403-002.367:

*A glosa efetuada pelo fisco, ensejadora da autuação, deveu-se ao fato de a recorrente ter tributado à alíquota zero determinadas receitas (**contas: receitas de promoções, ..., cf. relatório**), e de não ter computado outras receitas (**contas: recuperação ordenado repositores, ..., cf. relatório**) na base de cálculo das contribuições (para o PIS/PASEP e COFINS).*

*Na sua defesa (tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário) a empresa sustenta em relação a ambas as situações que se tratam de descontos incondicionais (e, ainda que não o fossem, ad argumentandum tantum, seriam meros **reembolsos de despesas**, e não receitas).*

(...)

Contudo, além de não constarem nas notas fiscais, os descontos a que se refere o presente caso são contraprestacionais, e não incondicionais. E se há contraprestação, há a possibilidade de incumprimento desta (por mais que se afirme na defesa da recorrente que os fornecedores não fiscalizam efetivamente se o produto está em gôndolas de destaque, etc.). (g.n.)

Ora, sabe-se que nos regimes de apuração cumulativo e não cumulativo as bases de cálculo das contribuições sociais são bem diversas, de modo que, enquanto a base de cálculo no primeiro é o faturamento (na acepção mais moderna, as receitas que decorrem da realização das atividades típicas da pessoa jurídica), no segundo regime é a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, excetuadas algumas que as próprias leis que o instituíram expressamente excluiu.

A meu sentir, o recurso especial somente se viabilizaria se, em todos os casos confrontados, o regime de apuração fosse o mesmo e se os contribuintes ou fossem todos os recebedores das bonificações (donatários), ou fossem todos os que promoveram a sua entrega (os doadores), porquanto tais circunstâncias se afiguram, a nosso juízo, fundamentais para o deslinde do litígio.

Não sendo o caso, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da PFN."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial da Fazenda Nacional não foi conhecido.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas